

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 82/VIII/2013

de 4 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
4. David Lima Gomes, MpD
5. Alcídio José Gonçalves Tavares, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

—o\$—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 48/2013

de 4 de Dezembro

A Orgânica do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, estabelece que o Ministro das Finanças e Planeamento exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística.

Convindo alterar o prómio do artigo 23.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que estabelece os princípios e as normas que regem o Sistema Nacional de Estatística, de forma a adequá-lo à Orgânica do Governo;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março

É alterado o artigo 23.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 23.º

Superintendência

A superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística é exercida pelo membro do Governo responsável pelo planeamento, cabendo-lhe:

[...];

[...];

[...].

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigo no dia seguinte ao da sua publicação, com efeito retroactivo a 13 de Junho de 2011.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 26 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 25 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 49/2013

de 4 de Dezembro

As reformas económicas iniciadas na década de noventa, marcadas pela privatização das empresas públicas e consequente liberalização da economia, implicavam a necessidade de regulação das actividades económicas, visando dirimir as falhas de mercado, designadamente, através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos conflitos entre os operadores económicos e entre estes e o consumidor.

Foram estes os propósitos da criação da Agência de Regulação Multisectorial que, entretanto, veio a ser extinta pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro, tendo-lhe sucedido a Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto, instituída na sequência da aprovação do Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

No sector marítimo e portuário, foi criado em 2004 o Instituto Marítimo e Portuário, entidade da administração indirecta do Estado, ao qual foram cometidas alguns poderes de regulação económica e técnica nesse domínio de actividade.

Verificou-se, no entanto, que as tímidas medidas de regulação do sector marítimo e portuário através de um instituto público não tem permitido alcançar a eficácia desejada para o processo de regulação de uma actividade

que se deve posicionar claramente numa lógica de funcionamento internacional, a exemplo do que foi genericamente conseguido em outros países mais dinâmicos, o que exige uma clara opção por uma via de acrescida concorrência no sector, que deve ser regulada para a defesa dos direitos dos cidadãos e uma sã competição dos diferentes intervenientes do sector, justificando-se, pois, a transformação daquele instituto numa agência reguladora, com o figurino e a natureza de uma autoridade administrativa independente, em conformidade com a matriz traçada pelo Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes.

Sem prejuízo de possível evolução do quadro regulatório aplicável ao sector da marinha e portos, reclamada pela sua gradual liberalização, o presente diploma consagra, por um lado, uma matriz de regulação moderna e efectiva das actividades sectoriais e, por outro, um modelo organizacional flexível e coerente com os objectivos programáticos em matéria de reforma do Estado.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do Instituto Marítimo e Portuário, além da ENAPOR e agentes económicos que actuam no sector marítimo e portuário.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. É criada a entidade reguladora com a designação de “Agência Marítima e Portuária”, abreviadamente denominada AMP.

2. São aprovados os estatutos da AMP que seguem em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima.

3. É extinto o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 13 de Dezembro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril.

Artigo 2.º

Fins da Agência Marítima e Portuária

A AMP tem por objecto o desempenho de actividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector marítimo e portuário, sem prejuízo das funções adjacentes que lhe sejam confiadas pelos respectivos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Natureza

A AMP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Regime jurídico

A AMP rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, deste Decreto-Lei e respectivos estatutos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

Artigo 5.º

Independência funcional

A AMP é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações globais e de gestão previstos na lei.

Artigo 6.º

Localização sectorial

1. Sem prejuízo da sua independência, a AMP está adstrita, para efeito da sua ligação com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área marítima e portuária.

2. O membro do Governo responsável pela área marítima e portuária assegura o relacionamento da AMP com o Governo.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A AMP não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A AMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Organização territorial

1. A AMP tem âmbito nacional, com excepções dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AMP pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Poderes e Procedimentos Regulatórios

SECÇÃO I

Poderes regulatórios

Artigo 10.º

Regulação económica

Na área de regulação económica compete à AMP, nomeadamente:

- a) Regular o acesso às actividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislação aplicável;
- b) Regular a actividade económica do sector;
- c) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no sector;
- d) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- e) Emitir parecer sobre os programas de procedimento, cadernos de encargos e contratos de concessão e subconcessão de administração, operação e serviços portuários;
- f) Garantir aos titulares de concessões, de subconcessões, de licença de operação ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, subconcessões, licenças ou contratos;
- g) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e subconcessão da administração, operação e serviços portuários;
- h) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- i) Promover o bom funcionamento do mercado, garantindo que os preços e tarifas reflectem o custo real de eficiência, com elevada qualidade dos serviços;
- j) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector e entre estes e os consumidores;
- k) Evitar condutas anti concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte marítimo, de trabalho marítimo e dos prestadores de serviços de navegação e segurança marítimos e de serviços portuários;

- l) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respectivas licenças de operação ou contratos;
- m) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector;
- n) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- o) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- p) Proteger a satisfação das necessidades dos consumidores pela garantia de um serviço de cabotagem de transporte marítimo regular inter-ilhas de passageiros e mercadorias, eficaz e económico;
- q) Garantir a prestação de serviços marítimos e portuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos armadores e operadores de navios, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- r) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços marítimos e portuários;
- s) Aprovar tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- t) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças;
- u) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de actividades reguladas.

Artigo 11.º

Regulação técnica

No exercício dos poderes no domínio da regulação técnica cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Homologar, certificar e habilitar os marítimos;
- b) Emitir e revalidar licenças dos marítimos, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- c) Aprovar ou homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos;

- d) Certificar e fiscalizar as escolas ou centros de formação e treino dos marítimos;
- e) Certificar e licenciar as infra-estruturas portuárias, os operadores de transporte marítimo, o serviço de pilotagem, os operadores portuários e demais agentes económicos com intervenção na actividade marítima e portuária, em conformidade com a lei, os regulamentos, as normas e os procedimentos aplicáveis;
- f) Promover, regular, homologar e aprovar os trabalhos de hidrografia e de preparação de cartas náuticas e promover a sua adopção internacional;
- g) Homologar, certificar, habilitar e supervisionar os navios de bandeira cabo-verdiana, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados à sua fabricação, manutenção e conserto;
- h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas à actividade marítimo e portuário;
- i) Definir e implementar o sistema de registo de navios de bandeira cabo-verdiana;
- j) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;
- k) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de náutica de recreio, da actividade marítimo-turística e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento;
- l) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as actividades do serviço de registo internacional de navios;
- m) Estabelecer normas da actividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e da natureza das acções;
- n) Elaborar e manter actualizado o cadastro das infra-estruturas portuárias nacionais, em articulação com as autoridades portuárias, e elaborar e manter actualizado os registos dos proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como dos agentes de navegação, das empresas de estiva, do trabalho portuário, bem como das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- o) Regulamentar as condições gerais do exercício da actividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;
- p) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;
- q) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio marítimo e portuário;
- r) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do sector marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país.

Artigo 12.º

Supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do sector marítimo e portuário cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Promover a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das actividades marítimas e portuárias;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector marítimo e portuário e o funcionamento do mercado marítimo e portuário;
- e) Supervisionar, nos seus aspectos técnicos, as concessões e licenças de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de actividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
- f) Supervisionar o funcionamento das actividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção e edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;
- g) Organizar e manter actualizados os registos dos navios de registo nacional e das suas partes.

2. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem a AMP competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. A AMP mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-venção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4. Os registos efectuados pela AMP podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13.º

Regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o sector marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis;
- b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

Artigo 14.º

Segurança marítima e portuária

Compete à AMP, no âmbito da segurança marítima e portuária:

- a) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança da navegação, da operação dos navios em águas nacionais, em conformidade com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- b) Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos portos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- c) Promover e regular a informação referente às actividades marítimas e portuárias;
- d) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes marítimos, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- e) Promover o estabelecimento e manutenção das redes de infra-estruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;
- f) Vistoriar as embarcações e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efectuar as inspecções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;

- g) Coordenar e executar as inspecções relativas ao controlo dos navios estrangeiros;
- h) Promover a elaboração pela Comissão Nacional de Coordenação SAR, busca e salvamento, do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;
- i) Supervisionar e inspeccionar a funcionalidade do sistema de busca e salvamento no mar;
- j) Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;
- k) Promover a execução das acções decorrentes do cumprimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias.

Artigo 15.º

Protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias

Compete à AMP, no âmbito da protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias:

- a) Desenvolver, em coordenação com as demais instituições, propor a aprovação e supervisionar a aplicação do programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias no âmbito da regulamentação internacional aplicável e dos compromissos assumidos por Cabo Verde;
- b) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com a responsabilidade pelos vários aspectos do programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias;
- c) Propor a revisão e manter em efectividade o programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias incluindo a avaliação das medidas de protecção e procedimentos no seguimento de um acto de interferência ilícita e tomar acções necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;
- d) Aprovar os programas específicos de protecção de navios e instalações portuárias;
- e) Assegurar que aos serviços responsáveis pela protecção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações, incluindo espaços para gabinetes, meios de comunicação, equipamentos de protecção adequados e de treino do pessoal de protecção;

- f) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias;
- g) Desenvolver e emitir regulamentos relativos à protecção dos navios e instalações portuárias;
- h) Assegurar que a arquitectura das instalações portuárias contemplam, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de protecção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;
- i) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de protecção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos;
- j) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da protecção dos navios e instalações portuárias e assegurar inspecções para determinar que se cumpra a legislação pertinente e supervisionar a eficácia do programa nacional de protecção e sua implementação;
- k) Cooperar com os órgãos competentes para a protecção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos actos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações.

Artigo 16.º

Representação do sector marítimo e portuário

Compete à AMP, no âmbito da representação do sector marítimo e portuário:

- a) Assessorar, quando solicitado, o Governo na definição de políticas para o sector marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a actividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de actividades ligadas ao sector e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados, sem prejuízo das competências da Direcção-Geral de Mobilidade e Transportes e da Concessionária Geral dos Portos;
- b) Apoiar, em matéria da sua competência, a implementação da política de transporte marítimo e de actividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;
- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projectos nos domínios de infra-estruturas de apoio à navegação e às actividades portuárias;

- d) Contribuir para o desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelas actividades marítimas e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades marítimas e portuárias e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenham por objecto serviços de transporte marítimo e demais actividades marítimas e portuárias;
- f) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas actividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com o sector marítimo e portuário e coordenar a respectiva execução.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre designadamente à AMP, nos termos da lei e dos seus estatutos:

- a) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- c) Denunciar às entidades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º

Competência consultiva

1. A AMP pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AMP responderá no prazo máximo de 60 dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do sector marítimo e portuário sobre assuntos da sua competência.

Artigo 19.º

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre os operadores do sector marítimo e portuário e os consumidores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector marítimo e portuário, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à AMP proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. Os operadores do sector marítimo e portuário podem apresentar à AMP propostas de revisão do referido regulamento.

SECÇÃO II

Procedimentos regulatórios

Artigo 20.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AMP obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a AMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do sector e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

3. Para efeitos do número anterior, é fixado um prazo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da AMP que contenham normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo sítio da internet, sem prejuízo da sua publicação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da AMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referidos.

Artigo 21.º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A AMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AMP.

Artigo 22.º

Obrigações dos operadores quanto à informação

1. Os operadores do sector marítimo e portuário devem prestar à AMP toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixados por aquela.

2. A AMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A AMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AMP pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe à AMP efectuar acções de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a AMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º

Regulamentos emitidos pelo Instituto Marítimo e Portuário

Os regulamentos e outros actos normativos emitidos pelo extinto Instituto Marítimo e Portuário ao abrigo da lei e dos seus estatutos mantêm a respectiva validade e eficácia até serem substituídos por diploma de igual valor, salvo se contrariarem o disposto no presente diploma.

Artigo 26.º

Gestão da orla costeira

A AMP continua a assumir a gestão da orla costeira, enquanto essa atribuição não for cometida por diploma próprio a outra entidade.

Artigo 27.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do extinto Instituto Marítimo e Portuário transita para o quadro de pessoal da AMP na mesma carreira, categoria e escalão ou índice.

2. O disposto no n.º 1 não afecta os direitos adquiridos dos trabalhadores que transitam para o quadro de pessoal da AMP por força do presente diploma.

Artigo 28.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. Os direitos, obrigações e património de que era titular o extinto Instituto Marítimo e Portuário são automaticamente transferidos para a AMP, sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os contratos outorgados pelo extinto Instituto Marítimo e Portuário mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As referências feitas ao extinto Instituto Marítimo e Portuário constantes de lei ou contratos consideram-se feitas à AMP.

4. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da AMP, todos os actos necessários à regularização da situação resultante da criação da AMP e consequente extinção do Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 29.º

Revogação

São revogados a Resolução n.º 27/2004, de 13 de Dezembro, e os Estatutos do Instituto Marítimo e Portuário, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 25 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA MARÍTIMA E PORTUÁRIA (AMP)

CAPÍTULO I

Natureza, Sede e Atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

A Agência Marítima e Portuária, adiante designada abreviadamente AMP, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

A sede da AMP é estabelecida na cidade do Mindelo, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

As principais atribuições da AMP são as seguintes:

- a) Regular o acesso às actividades marítimas e portuárias, nos termos previstos na lei;
- b) Velar pelo estabelecimento e observância da concorrência no respectivo sector de actividade em articulação com a entidade transversal responsável pela defesa da concorrência;

- c) Assegurar o acesso equitativo e não discriminatório dos vários operadores à actividade regulada;
- d) Promover o bom funcionamento do mercado, garantindo que os preços e tarifas refletem o custo real de eficiência, com elevada qualidade dos serviços;
- e) Garantir, nas actividades que prestam “serviços de interesse geral”, as competentes “obrigações de serviço público” ou “obrigações de serviço universal”;
- f) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;
- g) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;
- h) Propor ao Governo a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas actualmente existentes e as de expansão futura;
- i) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- j) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas aos procedimentos e requisitos de certificação para as actividades dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários e das actividades marítimo-turísticas, aos serviços de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da actividade sectorial;
- k) Apoiar a tutela e demais departamentos governamentais com responsabilidades em matéria de educação e formação técnica e profissional na definição das políticas de ensino e formação nos sectores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Cabo Verde se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;
- l) Promover, em articulação com as entidades competentes na matéria, iniciativas, projectos e acções necessárias nas áreas da formação profissional nos domínios específicos da actividade marítima e portuária, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos sectores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias e demais instituições;
- m) Quando for caso disso, cooperar na defesa do ambiente;
- n) Elaborar estudos relativos a sistemas e tecnologias da informação aplicáveis aos domínios da sua competência, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo actualizadas bases de dados contendo a informação relevante para o sector e contribuindo para a modernização administrativa e a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e à economia;
- o) Elaborar e manter actualizado o plano orientador do desenvolvimento de infra-estruturas e apoios à náutica de recreio e à actividade marítimo-turística, em estreita articulação com as estruturas dos ministérios responsáveis pela economia marítima, turismo, desporto, ordenamento do território, ambiente e administração interna;
- p) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respectivos certificados;
- q) Emitir parecer relativamente aos projectos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de estiva;
- r) Promover o cumprimento da obrigação da uniformização do regime jurídico e do conteúdo económico e financeiro das licenças e dos contratos de uso privativo emitidos e celebrados para o exercício das várias actividades nas zonas portuárias.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4.º

Enumeração

São órgãos da AMP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 5.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação da AMP, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 6.º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido, nos últimos dois anos, membro dos corpos gerentes das empresas sujeitas à jurisdição da AMP, ou quem exerça ou tenha exercido, no mesmo período, quaisquer outras funções de direcção nas mesmas.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, ressalvadas as funções docentes no ensino superior em regime de tempo parcial;
- b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AMP, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;
- c) Depois do termo do seu mandato, e durante um período de dois anos, estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação com as entidades sujeitas à jurisdição da AMP, tendo direito a um abono pecuniário equivalente a 2/3 da respectiva remuneração se e quando não desempenharem qualquer outra função remunerada;
- d) Receber prendas ou ofertas dos operadores do sector marítimo e portuário, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes dos referidos operadores ou representantes de consumidores;
- e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AMP, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 8.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado por um novo mandato de cinco anos.

Artigo 10.º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do diploma que aprova os presentes estatutos, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 11.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, atestada por entidade independente;
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a AMP seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

Artigo 12.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AMP:

- a) Representar a AMP e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AMP;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;

- h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da AMP;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Nomear os representantes da AMP junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
- l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- m) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- n) Aprovar e submeter as contas da AMP ao Tribunal de Contas;
- o) Proceder a contratação de pessoal;
- p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados da AMP;
- s) Constituir mandatários e designar representantes da AMP junto de outras entidades;
- t) Exercer as competências atribuídas à AMP na área da segurança marítima e portuária contra actos de interferência ilícita;
- u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- v) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos do sector marítimo e portuário de Cabo Verde, bem como suas sucessivas modificações;
- b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AMP, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AMP;

- c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas de registo, informação e cadastro;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;
- e) Ordenar a cessação de actividades, a detenção de navios ou o encerramento de instalações portuárias até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;
- f) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública, em conformidade com a lei;
- g) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da AMP e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei;
- h) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 13.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AMP.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AMP e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Mediante proposta do presidente ou pedido do próprio, o membro do Governo responsável pela área marítima e portuária pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a AMP, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 15.º

Competências do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração da AMP:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a AMP em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da AMP com o Governo e demais entidades públicas e privadas;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da AMP e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
- g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. O presidente do Conselho de Administração pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

3. O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos administradores.

Artigo 16.º

Substituição e representação

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. A AMP é representada na prática de actos jurídicos pelo presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

4. Os actos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AMP a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 17.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 18.º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 19.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO III

Órgão de fiscalização

Artigo 20.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único deve ser uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

Artigo 21.º

Função

O Fiscal Único é órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AMP e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 22.º

Nomeação e mandato

1. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária, de entre sociedade de auditoria ou auditor idóneos e de reconhecida competência.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

Artigo 23.º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AMP das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a AMP estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AMP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;

- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 25.º

Funcionamento

O Fiscal Único reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, por iniciativa própria ou a solicitação do Conselho de Administração.

Artigo 26.º

Remuneração

A remuneração do Fiscal Único é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 27.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da AMP e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes dos operadores marítimos ou das organizações representativas dos mesmos;
- b) Um representante da Associação de Marítimos de Cabo Verde;
- c) Um representante da ENAPOR;
- d) Um representante dos operadores portuários ou das organizações representativas dos mesmos;
- e) Um representante da Comunidade Portuária;
- f) Um representante dos utentes ou consumidores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
- g) Um representante da Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes;
- h) Um representante da Agencia Nacional das Comunicações;
- i) Um representante da Direcção Geral do Ordenamento do Território;
- j) Um representante da Direcção Geral dos Recursos Marinhos;
- k) Um representante da Direcção Geral do Ambiente.

- l) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores
- m) O Comandante da Guarda Costeira;
- n) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
- o) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- p) O Director Geral das Alfandegas;

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos restantes membros do Conselho.

3. Os representantes previstos nas alíneas a) a l) do n.º 1 são livremente escolhidos pelas entidades ou associações que representam e indicados ao Presidente do Conselho de Administração.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 5 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade que representa, não podendo em caso algum exceder dois mandatos.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da AMP, nomeadamente, sobre os regulamentos, as decisões tarifárias e as contribuições financeiras legalmente impostas aos operadores sujeitos à sua jurisdição.

2. Compete ainda ao Conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e conta de gerências e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos da AMP.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da AMP.

Artigo 30.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto, por convocação do respectivo presidente.

3. Podem, ainda, participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convite do seu presidente, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimentos dos assuntos em apreciação.

4. As actas das reuniões do Conselho Consultivo são obrigatoriamente remetidas ao conhecimento do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária.

Artigo 31.º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 32.º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AMP é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 33.º

Convocações

1. Os órgãos da AMP reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO II

Serviços e Pessoal

Artigo 34.º

Serviços

1. A AMP dispõe de serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A AMP pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 35.º

Regime e quadro de pessoal

1. A AMP dispõe de quadro de pessoal estabelecido no artigo 27.º do diploma que aprova os presentes estatutos ou em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respectiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AMP pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O pessoal da AMP encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo dos direitos adquiridos nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 70.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AMP, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AMP não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à regulação ou supervisão da AMP ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 37.º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AMP, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AMP;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítimo e portuário;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da AMP no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AMP, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector marítimo e portuário, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 38.º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AMP, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AMP as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AMP podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na AMP.

CAPÍTULO IV**Gestão Financeira e Patrimonial**

Artigo 39.º

Regras gerais

1. A AMP dispõe de liberdade de gestão patrimonial e financeira própria das autoridades administrativas independentes, no quadro do seu orçamento, não lhe sendo aplicáveis as regras da contabilidade pública nem o regime de serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos, nomeadamente em matéria de autorização de despesas, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AMP é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AMP deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento, que constará do Orçamento do Estado, e a contabilidade da AMP são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas finanças, e integra o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

5. A actividade financeira da AMP está sujeita ao controlo exercido pelo Fiscal Único, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 40.º

Património

1. A AMP dispõe de património próprio, constituído pelos seus bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A AMP pode ter sob sua jurisdição bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, nos termos da lei.

3. Os bens da AMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada nos termos da legislação aplicável.

4. A AMP elaborará e manterá actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

5. Em caso de extinção, o património da AMP reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 41.º

Receitas

A AMP dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) Taxas pelos serviços prestados;
- b) Contribuições legalmente impostas aos operadores do sector marítimo e portuário que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- c) 1% (um por cento) da facturação anual da ENAPOR, com referência ao ano imediatamente anterior;
- d) 40% do produto de coimas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, revertendo o remanescente para o Estado, nos termos da lei;
- e) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- g) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- i) Os saldos apurados em cada exercício;
- j) As custas dos processos de contra-ordenação;
- k) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- l) O produto da concessão de terrenos de domínio público marítimo;
- m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Despesas

1. Constituem despesas da AMP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. A AMP está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.

3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 43.º

Contribuições dos operadores

1. As contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário a que a AMP tem direito nos termos da alínea b) do artigo 41.º não ultrapassarão montante superior a 0,75% do total das receitas dos operadores daquele sector sob sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada um dos operadores do sector marítimo e portuário, a AMP observará os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no nº 2 do artigo 45.º.

3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nas tarifas a praticar pelos operadores do sector marítimo e portuário.

4. Os operadores do sector marítimo e portuário devem transferir para a AMP, no início de cada trimestre, um quadro do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea b) do artigo 41.º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da AMP, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 44.º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da AMP provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 45.º

Projectos de orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário, o valor anual do orçamento da AMP não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do sector marítimo e portuário no período a que respeita o orçamento.

Artigo 46.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, com as devidas adaptações, aprovado pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

CAPÍTULO VI**Responsabilidade e Controlo Judicial**

Artigo 47.º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AMP elabora e envia, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da AMP.

Artigo 48.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AMP, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 49.º

Controlo judicial

1. A actividade da AMP de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 50.º

Entidades independentes de controlo

A AMP está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AMP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da AMP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VIII**Disposições Diversas e Finais**

Artigo 52.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AMP, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 53.º

Não discriminação

1. A AMP não discriminará os operadores do sector marítimo e portuário, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não deverão conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector marítimo e portuário.

Artigo 54.º

Informação e sensibilização

1. A AMP deve criar e desenvolver programas para informar os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector marítimo e portuário.

2. A AMP pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 55.º

Estudos

1. A AMP elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A AMP pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou, privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector marítimo e portuário.

Artigo 56.º

Investigação e desenvolvimento

A AMP pode apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector marítimo e portuário.

Artigo 57.º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochura:

- a) As decisões da AMP relativas a tarifas e preços e demais aspectos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AMP;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 58.º

Página electrónica

1. A AMP deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenham eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 59.º

Logotipo

O AMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

Resolução n.º 122/2013

de 4 de Dezembro

O Ministério do Turismo, Indústria e Energia tem em curso, através da Unidade de Execução de Projectos Especiais, da Direcção Geral de Energia, as actividades de execução do projecto de recuperação e reforma do Sector de electricidade.

O referido projecto é financiado, entre outros, pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento que, para o efeito, firmou um Acordo de Empréstimo com o Governo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 3/2012, de 24 de Abril.

Todavia, o referido Decreto não é explícito no que concerne às competências para a assinatura dos contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto.

Com a finalidade de clarificar este aspecto, impõe-se autorizar o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para assinar os contratos no âmbito do referido projecto.

Assim,

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto de recuperação e reforma do Sector de electricidade, financiado, entre outros, pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, independentemente do valor dos mesmos, podendo delegar tais poderes aos dirigentes do seu Ministério.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.